



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.990 - MT (2010/0061417-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : ELCI PEREIRA RADIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO PELO
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA
CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA.
IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.
PRECEDENTES.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta.
2. Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.
3. Trata-se a sentença de pronúncia de simples juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente a comprovação da materialidade e a existência de indícios de autoria ou de participação, para que prossiga a ação penal que deverá ser submetida ao Tribunal do Júri, em respeito ao princípio do juiz natural.
4. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.990 - MT (2010/0061417-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : ELCI PEREIRA RADIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ELCI PEREIRA RADIS contra acórdão do eg. Tribunal Regional da 1ª Região.

Noticiam os autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, II, e 288, cumulados com os arts. 29 e 61, *h*, todos do Código Penal, vez que teria participado do assassinato do índio Yaminera Suruí.

Aduz o recorrente que há inépcia da inicial e equívoco da decisão de pronúncia, vez que em nenhum momento ficou explícita a sua participação no ato ilícito investigado e, também, em virtude da ausência de justa causa, porquanto a imputação dos crimes deu-se de maneira genérica e defeituosa, sem evidências ou indícios de autoria.

Postula, em razão disso, o trancamento da ação penal, em virtude do reconhecimento da inépcia da denúncia ou de evidente falta de justa causa.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 429/433)

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.990 - MT (2010/0061417-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
RECORRENTE : ELCI PEREIRA RADIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO PELO
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA
CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA.
IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.
PRECEDENTES.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta.
2. Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.
3. Trata-se a sentença de pronúncia de simples juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente a comprovação da materialidade e a existência de indícios de autoria ou de participação, para que prossiga a ação penal que deverá ser submetida ao Tribunal do Júri, em respeito ao princípio do juiz natural.
4. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.
5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.990 - MT (2010/0061417-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : ELCI PEREIRA RADIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

O objetivo deste recurso é lograr o trancamento da ação penal, em face da alegada inépcia da denúncia e equívoco da decisão de pronúncia, além da ausência de justa causa a autorizar o seu prosseguimento.

Todavia, não prosperam as irresignações do recorrente.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, especialmente, na via estreita do *mandamus*, cabendo ao impetrante, de plano, a sua demonstração, em face da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria e materialidade, que justificassem a interrupção da persecução criminal, fato que não ocorreu.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão guerreado que o Tribunal *a quo* manteve o prosseguimento da ação penal em todos os seus termos, por concluir pela inexistência de qualquer mácula na denúncia bem como pela presença de justa causa a autorizar o seu regular prosseguimento, conforme o seguinte trecho:

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados pelos arts. 121, § 2º, III e 288, c/c art. 29, com a circunstância agravante do art. 61, letra "h", todos do CP, pela participação, em tese, no assassinato do índio Yaminera Suruí.

" A denúncia assim descreve a conduta do paciente:

Na manhã do dia 16 de outubro de 1988, por volta das 8:30, os Denunciados organizados em grupo armado, saíram de Paraíso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serra, Distrito de Espigão D'Oeste/RO e invadiram a Reserva Indígena Zoró, município de Aripuanã, Mato Grosso, e, colono conhecido por "João Crente" um dos posseiros invasores da referida área indígena, pararam o veículo marca Toyota e dele, desceram já atirando contra um grupo de silvícolas Cinta-larga, sendo o principal alvo o aborígene Roberto Carlos-Oita Mina - que partiu para revide tendo sido atingido o Denunciado ANTONIO LOPES DA SILVA, vulgo NEGO D'ÁGUA, com a surpresa do ataque dos invasores, na área indígena, os índios embrenharam-se na mata.

Após este, os Denunciados em sua via sanguínea, ainda dentro da Reserva Indígena, seguiram, em frente, e, depois de percorrerem 8 km acima do local do primeiro incidente, vieram a defrontar novamente com o outro grupo indígena, quando voltaram a disparar as suas armas contra as vidas dos índios que, ao perceberem o perigo por quê passavam, buscaram a mata como proteção e evadiram-se;

Ainda não satisfeitos os Denunciados, continuaram literalmente em frente, em busca de seu alvo e chegaram na localidade chamada de Aristides, na mesma via que leva ao distrito de Paracana, pertencente ao município de Espigão D'Oeste/RO, no arruado existente na referida reserva e nas proximidades de uma escola pública fruto da invasão dos posseiros, estes viram três índios e um branco caminhando tranquila e pacificamente, foi então que, diminuindo a velocidade do Toyota, a caravana da morte veio a ultrapassá-los, ficando, todavia, o grupo que seguia na "Pick up" vermelha logo na retaguarda, e, em seguida, parando o jepe Toyota a frente destes, saltaram, de logo, os Denunciados que dirigiram-se a eles, e que ao pressentirem que suas vidas corriam perigo, os índios e um branco por nome Oswaldo que é baseiro no Rio Roosevelt, conforme depoimento do Denunciado Sebastião Gonçalves Bastos às fls. 75, conseguiram empreender fuga e salvaram-se, todavia, o remanescente, um velho índio da tribo Suruí, YAMANERÁ SURUÍ, de aproximadamente 70 (setenta) anos de idade, sem nenhuma condição física para empreender fuga ou que esboçasse qualquer reação de defesa à sua integridade, foi bárbara, fria e covardemente assassinado pelos denunciados retro citados, ao dispararem suas armas simultaneamente contra a vida do indefeso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ancião (...)

Ainda foram mais a frente em busca de mais vítimas (...)

Ao retornarem da sinistra empreitada, os Réus ainda encontraram estendido no solo, onde fora antes abatido, o corpo do velho silvícola, que envolvendo-o em rede de sua propriedade, foi posto dentro da carroceria de uma "pick up" vermelha, de propriedade do denunciado ELCI PEREIRA RADIS, que formava o segundo grupo de colonos que acampanhava a caravana da morte, dando cobertura ao grupo que conduzia a Toyota e, no trajeto de volta para localidade de Paraíso, antes cerca de 6 km (seis quilômetros) pararam os carros, quando então o acusado "José Antônio da Silva" carregou o corpo e jogou no mato a uma distância de 50 m (cinquenta metros) da estrada, em um local de difícil acesso, vindo a carbonizar o corpo para dificultar sua identificação." (e-STJ fls. 55/58).

Verifica-se da transcrição acima, que não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, posto que esta descreve a conduta delituosa, imputa a prática ao paciente a aos corréus e preenche os requisitos previstos pelo art. 41 do CPP, em nada impedindo o pleno exercício do seu direito constitucional à ampla defesa.

A sentença de pronúncia por sua vez, assim está fundamentada:

(...) constato que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para que os Réus sejam pronunciados, pois, nesta fase processual, não se requer a demonstração cabal da autoria e da materialidade dos delitos descritos na denúncia, mas faz-se necessário tão-somente a presença de indícios de que aqueles que estiveram sendo processados sejam os agentes ativos dos crimes.

Nesse sentido, ao contrário do sustentado pela defesa de Elci F. Radis e José Antônio da Silva, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo e os interrogatórios de fls. 187 a 194 destes autos informam que todos os Acusados participaram, em grupos organizados e armados, na data de 16/10/1998, de uma invasão da Reserva Indígena Zoró, a qual resultou, futilmente, na morte do índio da tribo Suruí Yarminerá Suruí, pessoa com mais de 70 anos, que foi alvejada por vários disparos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo o seu corpo transportado, incinerado e ocultado na localidade de Paraíso.

Esse roteiro fático não foi contrariado, tanto que os Acusados, seja na esfera policial ou na judicial, forneceram elementos suficientes para que o Tribunal do Júri possa exercer a sua competência constitucional, sendo que, na ocasião da sentença de pronúncia, havendo dúvidas, o que não é o caso neste feito, aplica-se o brocardo jurídico “in dubio pro societa”. Assim, devem os Réus serem julgados pelo Júri Popular pela prática dos delitos tipificados nos artigos 29; 288, parágrafo 2º., II, todos do Código Penal. (Fls. 237/238.)

Não se verifica o alegado equívoco da decisão de pronúncia, tendo em vista que ela não se afastou dos limites impostos pela Lei Processual, estando bem respaldada no conjunto probatório (depoimentos em juízo das testemunhas de acusação e interrogatórios), de que o paciente e os demais acusados, em grupo organizado e armado, invadiram reserva indígena e da referida invasão resultou a morte do índio de mais de 70 anos.

Assim, ante a existência de prova de materialidade delitiva e indícios de autoria, a pronúncia está plenamente justificada, ainda mais que nessa fase incide o princípio in dubio pro societate.

Não se olvide que a sentença de pronúncia é, de fato, um juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida e, portanto, é análise perfunctória, com vistas, inclusive, a não influenciar na decisão soberana do Tribunal do Júri.

(...)

No que se refere à alegada ausência de justa causa para a ação penal, por inexistência de provas e sequer de indícios da participação do paciente no evento criminoso, o habeas corpus não é a via adequada ao exame aprofundado de provas, tampouco do mérito da ação penal.

No que diz respeito ao reexame das provas apreciadas pela sentença de pronúncia, o writ também não é a via adequada, até porque existe o recurso cabível à espécie do qual a defesa não fez uso, conforme narra a inicial destes autos.

Desse modo, o inconformismo do réu quanto aos termos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o pronunciou não merece prosperar.

Com efeito, de tudo quanto consta dos autos depreende-se que restaram presentes os dois requisitos basilares para decretação da pronúncia: prova absoluta da existência do fato ilícito, e prova, ao menos indiciária, muito embora suficiente, de ter sido o acusado o autor do delito.

Assim, apenas quando inexistente uma dessas condições poder-se-ia admitir a impronúncia.

A absolvição sumária só é admitida quando provado que o fato não teria ocorrido, quando o fato não se constitui crime, ou, havendo o fato, restar demonstrada a existência de circunstância legal que exclui o crime ou isenta de pena. Não foi essa a hipótese dos autos, conforme se verifica da decisão acima transcrita.

Ressalte-se que o habeas corpus, em razão de não comportar dilação probatória, não se presta, regra geral, à análise da existência ou não de provas suficientes de participação do agente no delito, cujo juízo natural é o Tribunal do Júri, até porque, no caso, a instrução criminal não se esgota com a prolação da sentença de pronúncia, mas na própria sessão de julgamento.

A ausência de justa causa somente se caracterizaria ante a evidente falta de indícios de autoria e materialidade de crime, revelando um constrangimento ilegal incontestado. Não é a situação dos autos." (fls. 392/396)

Desta forma, o acórdão impugnado seguiu a orientação exarada por esta Turma que entende que não há falar em inépcia da denúncia se estão satisfeitos todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Confira-se o seguinte acórdão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante-Paciente alega falta de justa causa para a ação penal aduzindo, tão-somente, que sua movimentação financeira não é incompatível com sua renda, que os diálogos interceptados não comprovam sua participação nos ilícitos pelos quais foi denunciado e que as declarações prestadas na fase de inquérito por outro investigado foram obtidas mediante coação policial.

2. Acolher essas alegações, nos termos em que foram apresentadas, requer um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via eleita.

3. Quando a tese de ausência de provas da autoria e da materialidade do crime é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado pelo Juízo ordinário no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. A denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

5. Ordem denegada. (HC 135.412/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.8.11, DJe 1º.9.11)

De igual teor, os precedentes: HC 198.411/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.11, DJe 25.8.11; HC 132.510/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 3.2.11, DJe 3.5.11.

Da mesma forma, devidamente fundamentada a sentença de pronúncia, eis que respaldada em elementos que demonstram indícios de autoria e materialidade do crime, conforme extrai-se do acima transcrito.

Ressalto que impedir o Estado, prematuramente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese excepcional, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, nesta fase, precipitado o trancamento da ação penal instaurada.

Ademais, o pleito ora exposto, requer, ainda, um exame aprofundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acervo probatório, medida inviável na via eleita, pois, como já frisado, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, fato ou causa que justificasse o trancamento da ação penal. Portanto, a análise dos demais argumentos trazidos na inicial implicaria um confronto minucioso com os documentos colacionados à ação penal em curso.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal entende que o *habeas corpus* é instrumento que se notabiliza pela celeridade e, consequentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, devendo-se reconhecer, portanto, a necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL: IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Inviável, nos limites do habeas corpus, a apreciação das alegações dos Impetrantes, no sentido de que a) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR seria incompetente para processar e julgar a ação penal; b) a denúncia seria inepta; c) não haveria justa causa para a ação penal; e d) os procedimentos de investigação seriam inconstitucionais e ilegais, em razão de que essas questões demandariam exame profundo do conjunto probatório existente nos autos da ação penal, ainda em formação.

2. A alegada inépcia da denúncia e a falta de justa causa, assertivas jurídicas apresentadas pelos Impetrantes, não infirmam a inquestionável validade do ato impugnado.

3. Não se pode trancar a ação penal, quando descritos, na denúncia, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

4. O exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido, na forma constitucionalmente assegurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* indeferido. (HC 91158, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 18.9.07, DJe 31.10.07)

Na mesma esteira, cito julgados deste Órgão Fracionário: HC 119.130/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8.2.11, DJe 28.2.11; RHC 19.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4.10.07, DJ 19.11.07.

Portanto, ao orientar-se na vertente de entendimento dos Tribunais Superiores, corroborado com a instrução criminal realizada, o acórdão da origem não merece reparos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Em tempo, comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator do HC 111.383, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0061417-7

RHC 27.990 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901000668749 637838320094010000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELCI PEREIRA RADIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.